

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer Nº 581/2025 – ACA – PGR
Sistema Único nº PGR-1358987/2025

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 30612/RJ (2025/0237861-0)**Relator:** Ministro Presidente do STJ**Requerente:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Suspensão de segurança, de liminar e de sentença
(artigo 271 do RISTJ e artigo 4º da Lei 8437/1992).**

- Legitimidade do Ministério Público. Medida excepcional, voltada à tutela de interesse público primário concernente à tutela do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente. Urgência da medida evidenciada pelo ingresso de maquinário no local para início das obras.
- Promoção pelo deferimento da medida.

Trata-se de pedido de suspensão, formulado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo órgão ministerial em ação civil pública.

Alega-se, em síntese, a excepcionalidade e urgência da medida, em que se busca resguardar “*interesses intergeracionais de preservação de bem público tombado ameaçado de destruição, demolição ou mutilação, com o*

início de obras para construção de shopping que, em acréscimo, ainda implicarão em prejuízos ao meio ambiente” [ênfase acrescida, fl. 5 e-STJ].

Aponta-se, nesse rumo, além dos relevantes impactos na configuração do projeto original do parque público – altura, volume, composição, perfil, arborização, linguagem estilística e elementos construtivos originais –, a existência de fundamentos relacionados a ocorrência de danos ambientais, considerando que o canal que liga a Lagoa Rodrigo de Freitas ao mar é natural – independentemente de intervenções antrópicas e canalização das águas – e que as suas margens configuram, portanto, área de preservação permanente, nos termos da Lei 12.651/2012.

Noticiou-se, ainda, o ingresso de maquinários no local e início de escavações, a evidenciar o risco iminente de dano ao bem público tombado, visto que a execução do projeto, tal como previsto, alterará as características singulares do parque público conhecido como Jardim de Alah, que ensejaram seu tombamento, seja pela modificação de sua extensa área verde **permeável**, seja pela supressão de espécies arbóreas e pela alteração dos espaços físicos tombados.

Requer-se, desse modo, a concessão de efeito ativo em caráter de urgência, sem oitiva prévia da parte contrária, a fim de que “*(i) os demandados imediatamente se abstêm de praticar, por si ou por terceiros, quaisquer atos, obras ou preparativos para a execução do projeto imobiliário de intervenção no Parque do Jardim de Alah; (ii) que as empresas particulares*

demandadas retirem maquinário, tapumes e quaisquer outros elementos que tenham agregado ao Jardim de Alah, em prazo a ser fixado pelo juízo; (iii) o pagamento de multa diária em caso de descumprimento [...]" [fls. 23/24 e-STJ].

II

Considerando a urgência e relevância do caso, o Ministério Público Federal apresenta o parecer independentemente de prévia intimação.

O pedido reúne condições de prosperar.

Dúvidas não há quanto à legitimidade do Ministério Público para intentar a ação, voltada a evitar grave lesão à ordem pública, notadamente à defesa do patrimônio cultural e do meio ambiente, conforme expressa redação do artigo 4º da Lei 8437/1992¹.

Aliás, já disse este Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento da medida requerida com o intuito de afastar lesão à ordem pública em decorrência da inobservância de normas afetas ao meio ambiente e de riscos ao patrimônio histórico-cultural e natural:

¹ Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TRANSPORTE PÚBLICO METROVIÁRIO EM SÃO PAULO. COMPLEXO RAPADURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE, À PAISAGEM E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PERTINENTES. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIMITE DA DECISÃO SUSPENSIVA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal prova de que a permanência da decisão judicial impugnada causa efetiva, grave e iminente lesão ao interesse público. A suspensividade é medida excepcional, sem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria de fundo, com a finalidade de eventual reforma da decisão originária.
2. Como um dos instrumentos medulares do sistema de prevenção de riscos e danos ao patrimônio natural e cultural, o licenciamento ambiental – sempre inarredável, prévio e transparente – não é opção, caridade ou veleidade administrativas. Por isso, precisa seguir, à risca e com especial zelo, os predicados procedimentais e substantivos vinculantes, estatuídos na legislação – Constituição, leis, decretos e resoluções do CONAMA e dos CONSEMAS –, negada ao Estado e aos particulares a prerrogativa de, a pretexto de eventuais benefícios financeiros ou mesmo sociais imediatos, flexibilizarem competências e exigências prescritas. Incumprimento normativo que, em si mesmo e automaticamente, ameaça o calibre da salvaguarda administrativa do meio ambiente, bem jurídico de máxima custódia, decorrência de seu feitio coletivo, infungível e transgeracional.

3. O Judiciário não só pode, como deve, rever atos administrativos que discrepem da legislação ou afrontem o bom senso, intervenção que em nada ofende o princípio da separação dos Poderes. Evidentemente, a correção do comportamento da Administração pelo juiz – um dos pilares da ordem jurídica democrática – não se dá ao acaso ou de maneira aleatória. Na esfera ambiental-urbanística, faz-se imperiosa a interferência judicial sempre que aflorarem patologias plurifacetadas, entre as quais se destacam a) vícios de forma e desvio de finalidade; b) violação de princípios jurídicos caros ao Estado Ecossocial de Direito (p. ex., o princípio da precaução); c) desprezo a valores centrais do ordenamento (p. ex., dignidade humana e tutela de sujeitos e bens vulneráveis; transparência, participação pública, moralidade e integridade do Administrador; boa-fé, solidariedade, colaboração e sinceridade dos particulares); d) vilipêndio a postulados e técnicas contemporâneos de hermenêutica da norma (*in dubio pro natura*, p. ex.) ou a pressupostos compulsórios derivados da alma do microssistema (p. ex. a presunção absoluta de intocabilidade e caráter non aedificandi das Áreas de Preservação Permanente e da reflexa índole *in re ipsa* de dano a elas causado por uso ou ocupação irregulares).

4. Na hipótese dos autos, está caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas. Primeiro porque o Poder Judiciário, sem fundamentação adequada, imiscuiu-se na seara administrativa, substituindo o Poder Executivo e desarrumando a implementação de política pública de transporte (construção de novas linhas de metrô na região metropolitana de São Paulo). Segundo porque descartou as avaliações técnico-administrativas dos órgãos competentes, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, sem o mínimo de indício de inidoneidade e de riscos de prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à paisagem e ao patrimônio histórico e artístico nacional.

5. Inexistem, por conseguinte, argumentos robustos capazes de infirmar os fundamentos da decisão do STJ, ora agravada, no sentido de não caber ao Judiciário atuar sob conjectura abstrata de que os atos administrativos são, aprioristicamente, realizados em desobediência à legislação, logo dotados de certa presunção de ilegitimidade. É certo que a presunção de legitimidade e veracidade

do ato administrativo ambiental-urbanístico (autorizações e licenças, p. ex.), além de relativa, também é passível de inversão do ônus da prova pelo juiz, com base no princípio *in dubio pro natura*. Contudo, não é essa a situação dos autos.

6. Considerando a superveniente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinando a remessa da Ação Civil Pública à Justiça Federal e tendo em vista que a decisão suspensiva se referia tão somente à paralisação da obra, deve a suspensão concedida prevalecer até que haja o pronunciamento no novo juízo acerca da liminar.

7. Agravo interno provido em parte para limitar os efeitos da decisão suspensiva até que a Justiça Federal no Estado de São Paulo decida o pleito liminar² [ênfase acrescida].

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A RETOMADA DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO PRÉVIO. ALEGADA AUSÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO. PATRIMÔNIO IMATERIAL. SERRA DO CURRAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legislação de regência e a jurisprudência do STJ não exigem que o requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária.

Legitimidade do Município de Belo Horizonte reconhecida.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial revela incidente vocacionado, precipuamente, à tutela de interesses públicos primários, cujo propósito primordial é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Por se tratar de providência excepcional no ordenamento jurídico pátrio, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva, a possibilidade/iminência de risco grave de dano aos bens jurídicos tutelados.

3. Hipótese em que a discussão travada na origem passa pela exploração de recursos minerais, afirmadamente, sem o devido

² STJ, AgInt na SLS 2.940/SP, relator o ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 20.9.2023.

licenciamento ambiental e em área que estaria sob proteção em face de seu tombamento pelo município requerente.

4. O art. 225, caput, do Texto Constitucional enuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em complemento, o § 1º, IV, do mesmo artigo dispõe que "incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

5. À vista do arcabouço normativo-constitucional vigente, tem-se que a continuidade de atividades de extração mineral, sem as devidas autorizações, licenciamentos, estudos de impactos ambientais, bem como medidas para coibir e reparar a natural degradação dela decorrente, traz risco de dano grave à ordem pública, assim compreendida a necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial tombado.

6. Agravo interno improvido³ [ênfase acrescida].

Evidenciada, ainda, a excepcionalidade da medida, visto que a pretensão restou formulada com o intuito de resguardar o interesse recursal e o efetivo acesso ao duplo grau de jurisdição, dado o risco concreto de perecimento superveniente do objeto, por força da autorização de ingresso da empresa permissionária no local e início da execução das obras previstas.

É dizer: indeferida a tutela aqui postulada, há concreto risco de o dano ao patrimônio cultural e ambiental, de modo a prejudicar a análise das relevantes questões submetidas ao tribunal *a quo*.

³ STJ, AgRg na SS 3.444/MG, relatora a ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 29.6.2023.

Afastado, ainda, o ajuizamento da ação como sucedâneo recursal: afinal, não se pretende a discussão aprofundada do mérito da causa, mas apenas assegurar o resultado útil do processo e o efetivo acesso e exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição.

No caso, o Poder Público afirma que o curso d'água que liga a Lagoa Rodrigues de Freitas ao mar é artificial, dada a canalização ocorrida por volta de 1921, e de sucessivas intervenções antrópicas posteriores.

Ocorre que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro demonstrou que o referido curso d'água sempre existiu, apresentando, inclusive, nesse rumo, planta da Lagoa Rodrigo de Freitas em 1880 em que se evidencia um canal de comunicação entre a lagoa e o mar [fl. 19 e-STJ].

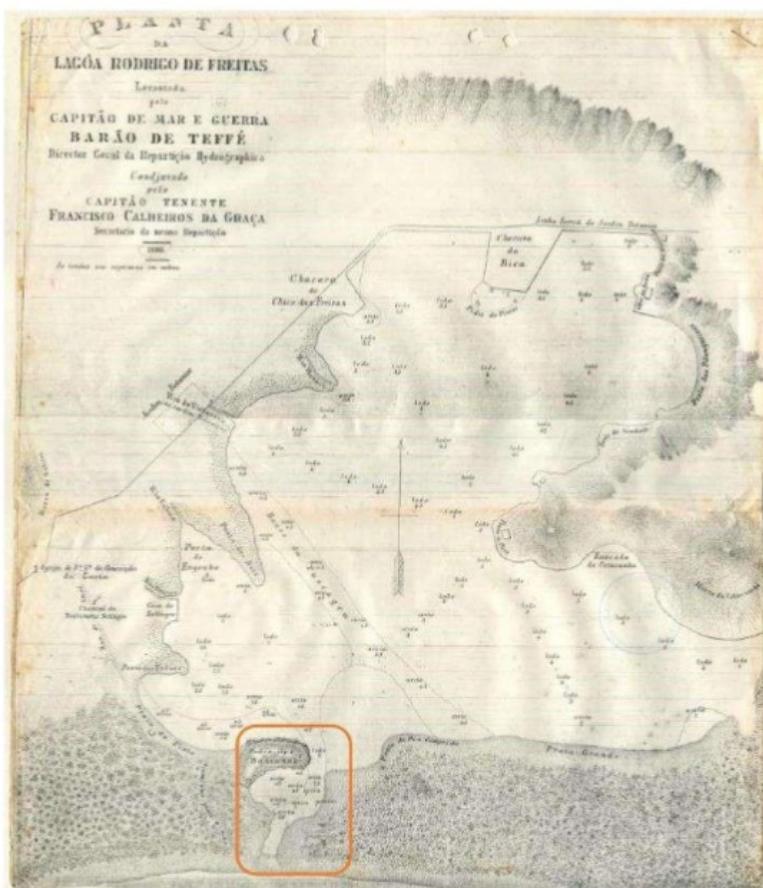


Figura 05 – Planta da Lagoa Rodrigo de Freitas em 1880, onde se observa, em destaque pelo GATE, o canal de comunicação entre a lagoa e o mar e presença do cordão arenoso que preservou as águas da lagoa. Fonte: Processo de tombamento da Lagoa.

Além disso, e de todo modo, certo é que esta Corte já se manifestou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que **a canalização do corpo hídrico não afasta o especial regime de proteção conferido ao curso d'água**, nem afasta a qualificação jurídica da área que lhe rodeia:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. TEMA 1.010 DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. NORMA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o afastamento da exigência do recuo previsto no Código Florestal para edificação em área urbana consolidada.
2. O acórdão recorrido afastou a aplicação do Código Florestal, ao fundamento de que as regras contidas no Código Estadual do Meio Ambiente e na Lei Complementar n. 551/2019 excepcionam os cursos d'água canalizados em áreas urbanas consolidadas do regime federal das Áreas de Preservação Permanente, entendendo, ainda, que o caso não se amolda ao Tema 1.010 do STJ por não se tratar de curso d'água natural.
3. A referida interpretação vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o art. 4º da Lei n. 12651/2012 deve ser aplicado a “qualquer curso d'água”, não havendo exceção quanto aos canalizados.
4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, “na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla

garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade” (Tema 1.010).

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja examinada com base nos parâmetros do art. 4º da Lei n. 12.651/2012⁴ [ênfase acrescida].

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL.
CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

[...]

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinquzentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes,

⁴ STJ, RESP 2.105.639/SC, Primeira Turma, relator o ministro Gurgel de Faria, DJEN de 27.06.2025.

Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que supriu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada – Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015⁵ [ênfase acrescida].

Vê-se, portanto, que o curso d'água natural – ainda que submetido à intervenção antrópica – continua sendo considerado como tal, devendo ser observadas as normas protetivas do Código Florestal.

Além disso, as áreas adjacentes – independentemente da canalização das águas – constituem área de preservação permanente, na forma do artigo 3º-II da Lei 12651/2012, dada a relevante função ambiental que ostentam na preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade; na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora; na proteção do solo e na promoção do bem-estar das populações humanas.

Disse o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do REsp 1.770.760/SC que, “*presente ao menos um destes elementos, ou, ainda, que não seja observado qualquer deles, mas seja tecnicamente possível a recuperação in natura da área para que ela possa readquiri-los para fins de restabelecimento da função ambiental no local, não se pode dizer que ocorreu o seu aniquilamento como efeito da antropização*”⁶.

Ora, por maioria de razão deve este mesmo entendimento – ressalte-se, firmado em sede de recurso repetitivo – ser aplicado para o

⁵ STJ, REsp 1.770.760/SC, relator o ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10.5.2021.

⁶ STJ, EDcl no REsp 1.770.760/SC, relator o ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 28.6.2023.

fim de resguardar área de preservação permanente, sujeita a iminente intervenção antrópica capaz de causar-lhe prejuízo.

Sem pretender aprofundar na análise do projeto de transformação da área, nota-se que a pretendida “revitalização” do parque público passa pela supressão de árvores centenárias, bem como pela **impermeabilização do solo**, pretendendo-se, no telhado, promover o plantio de espécies arbóreas de pequeno e médio porte, enquanto **na parte inferior ficaria o estacionamento ampliado, o centro comercial de luxo, restaurantes, quiosques e outros.**

Note-se que a impermeabilização da área – indispensável à execução de projeto de tal porte – apresenta risco aferível *primo ictu oculi* de descaracterização da área de preservação permanente e de dano ambiental.

Imperioso, ainda, ressaltar que a circunstância de o parque público ter sido relegado por anos, de modo a suscitar questões afetas ao seu uso inadequado e à segurança pública, não é hábil a justificar intervenção tão drástica no local – ao menos não antes de pronunciamento definitivo ou de enfrentamento aprofundado das questões pelo órgão revisional.

Nem mesmo a canalização de cursos d’água – circunstância ocorrente no caso concreto – justifica-se atualmente, seja em razão da alegada necessidade de combater inundações, erosão, de alargar a

capacidade de vazão e estabilização das margens ou mesmo, questões relacionadas a poluição, cabendo – diante dos novos recursos e tecnologias disponíveis – procurar novas alternativas, dadas as consequências negativas advindas desta espécie de intervenção, a exemplo do comprometimento da vida aquática e do ecossistema local.

Certo é, por outro lado, que a manutenção da área verde adjacente e permeável, composta de espécies arbóreas de médio e grande porte, deve ser resguardada – ao menos enquanto não definida a questão pelo Tribunal competente –; *a fortiori* ao se considerar que o local conhecido como Jardim de Alah, além de caracterizar-se como área de preservação permanente, também é patrimônio histórico municipal (instituído pelo Decreto Municipal 20.300/2001), situado nas adjacências de patrimônio histórico federal (Lagoa Rodrigo de Freitas) e parte integrante do Patrimônio Mundial da UNESCO como paisagem cultural urbana do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, quanto ao ponto, nota comemorativa do Iphan em celebração aos 15 anos de tombamento do referido local:

Tombada pelo Iphan no ano 2000 por sua importância paisagística, a Lagoa Rodrigo de Freitas é um dos mais relevantes ícones turísticos da Cidade do Rio de Janeiro. A Lagoa faz parte da formação geológica típica da costa da cidade, com as montanhas muito próximas do mar e a existência de várias enseadas, que são lentamente fechadas por restingas de terra, formando lagoas de água salgada. Com sua inserção entre o mar, as montanhas e a área urbanizada, o bem tombado gerou uma paisagem única, internacionalmente reconhecida por sua beleza estética.

Deve-se frisar que a beleza paisagística da Lagoa Rodrigo de Freitas não é um fato que passou a ser conhecido recentemente. O espelho d'água foi tema comum nas obras de artistas que visitaram a cidade desde o fim do período colonial, sendo objeto de pinturas, poemas e obras literárias, que tornaram o bem um dos referenciais culturais nacionais.

O seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Brasileiro também veio a complementar o tombamento de outros bens nas proximidades da Lagoa, como o Jardim Botânico, o Horto Florestal e o Parque Nacional da Tijuca, que, na verdade, formam um conjunto paisagístico que não teria o mesmo valor sem a existência desse contraste que a Lagoa Rodrigo de Freitas proporciona⁷ [ênfase acrescida].

Como destacado na nota, entre os elementos que destacam o conjunto paisagístico único e digno de tombamento está sua localização e inserção entre o mar, que é conformado e resguardado pelo parque público de interesse histórico-cultural e ambiental denominado Jardim de Alah.

Inegável, portanto, a importância de assegurar-se os contornos, características e função ambiental do patrimônio público municipal para fins de preservação do próprio patrimônio federal.

O *Parquet* estadual, com o intuito de evidenciar o direito invocado, ressaltou que o projeto “*descaracteriza o trecho inicial da Praça Almirante Saldanha da Gama*”, descaracteriza a “*ambiência componente da paisagem que se conecta à orla das praias e à Lagoa Rodrigo de Freitas*”, descaracteriza a “*ambiência protegida pelas APACs de Ipanema e Leblon, nas*

⁷ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/2401/lagoa-rodrigo-de-freitas-rj-comemora-15-anos-de-tombamento>. Acesso em: 16.09.2025.

quais o Jardim de Alah se insere", "comprometendo os serviços ambientais prestados à sociedade por praças em áreas urbanas" [fls. 15/16 e-STJ].

Ora, o Decreto-Lei 25/1937, ao tratar da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, é bastante rigoroso ao dispor sobre as intervenções cabíveis em bem tombado:

Art. 17. As coisas tombadas **não poderão, em caso nenhum**, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado [ênfase acrescida].

Quanto ao que deve ser reconhecido como *destruição, demolição* ou *mutilação*, destaque-se enunciado firmado na I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, em 2023:

Enunciado 29 – No Decreto-Lei n. 25/1937, os termos “destruir” e “demolir” devem ser empregados em sentido amplo para alcançar, também, as ações de “estragar”, “reduzir as qualidades características”, “afetar negativamente de maneira substancial”, “inviabilizar ou comprometer as suas funções”, “afastar-se da concepção original”, “violar ou contradizer a ratio da tutela do bem cultural”⁸.

Verifica-se, pois, diante das apontadas circunstâncias, estar-se frente a medida urgente e necessária para resguardar a ordem pública – notadamente o cumprimento de disposições legais afetas à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural –, sob pena de inviabilizar-se a

⁸ Disponível em: <file:///C:/Users/stellacosta/Downloads/Enunciados%20aprovados%20I%20JDPCN-VF.pdf>. Acesso em 15.09.2025.

adequada e aprofundada discussão da questão de mérito submetida ao tribunal local.

Há ressaltar, por fim, tratar-se de demanda que suscita profundo interesse da comunidade local, tanto que a Associação de Moradores e Defensores do Jardim de Alal – AMDJA –, postulou o ingresso na lide como *amicus curiae*.

Além disso, há nos autos a notícia de que a concessionária já descarregou contêineres e maquinários pesados no local e começou a cortar árvores [fls. 1161/1165 e-STJ], a obviar a urgência da medida pleiteada.

III

Tais as circunstâncias, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília, data da assinatura digital.

Alexandre Camanho de Assis
Subprocurador-Geral da República